



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 44.945**  
(Processo n.º. 2006/53407-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 119/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

**Relatora** : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo n.º. 2006/53407-0

Tomada de Contas do Convênio 119/05 firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, objetivando a "Construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água".

Em Relatório preliminar, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas; sugere ainda multa a Secretária da SEPOF, à época, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução 13.989/95, deste Tribunal.

Citados na forma regimental, apenas a Sra. Mariléia Ferreira Sanches apresentou defesa.

Em nova manifestação, o Órgão Técnico manteve seu parecer anterior deixando de sugerir multa a ex-secretária da SEPOF em face de apresentação da documentação solicitada por esta Corte de Contas.

A Ilustre Procuradora de Contas Dra. ROSA EGFDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, às fls. 47, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais sem prejuízo das aplicações das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

**VOTO:**

Ante o exposto, declaro o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

o valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) disposta no art. 232 pelo débito apurado, de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da presente Tomada de Contas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 75 § 50 c/c com o art. 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada a partir 04/10/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631